

PROCESSO - A. I. Nº 206949.0003/08-5
RECORRENTE - NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0236-04/09
ORIGEM - SAT/COPEC
INTERNET - 29/07/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0205-12/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a referida Decisão proferida pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal que, por unanimidade, decidiu pela procedência do Auto de Infração em lide, lavrado em 05/08/2008 para exigir ICMS no valor de R\$ 7.103,96, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96, em função de retenção a menos de ICMS, e consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, relativo às operações de vendas subsequentes de gás liquefeito de petróleo (GLP), realizadas para contribuintes localizados neste Estado.

Conforme descrito no corpo do Auto de Infração, quando do cálculo da base de tributação do ICMS, devido na qualidade de sujeito passivo por substituição, o contribuinte utilizou preço médio de entradas do produto, quando deveria ter utilizado como valor de partida o preço unitário à vista praticado quando da operação por refinaria de petróleo, indicada em Ato COTEPE / ICMS número 19/02, dele excluído o valor do ICMS e adicionada a margem de valor agregado (MVA), estabelecida no Anexo II do Convênio ICMS 03/99.

Após apresentação de peça defensiva por parte do autuado (fls. 71 a 80) e informação fiscal por parte do autuante (fls. 211 a 213), bem como saneamento de algumas irregularidades processuais existentes, a 4ª Junta de Julgamento, através do Acórdão JJF n. 0236-04.09, decidiu pela Procedência do Auto de Infração (fls. 246 a 249).

Inconformado com a Decisão proferida em primeira instância, interpõe o autuado Recurso Voluntário (fls. 265 a 270), através do qual reitera os argumentos expostos em sua peça defensiva, pugnando pela improcedência do Auto de Infração.

A ilustre representante da PGE/PROFIS emite Parecer conclusivo a respeito da matéria (fls. 276 a 278), através do qual opina pelo improverimento do Recurso Voluntário apresentado.

As fls. 280/281 foram acostados ao PAF extratos do SIGAT, através dos quais se comprova que o recorrente, em 31/05/2010, aderiu aos benefícios da Lei n.º 11.908/2010, efetuando o pagamento integral do débito objeto do presente Auto de Infração.

VOTO

De acordo com os documentos de fls. 280 a 281 dos autos, ficou demonstrado que o recorrente reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração, efetuando o pagamento do valor total cobrado.

Destarte, o recorrente desistiu do Recurso Voluntário apresentado, tornando-o ineficaz, conforme previsto pelo artigo 122, inciso IV, do RPAF/BA. Em consequência, fica EXTINTO o crédito tributário e encerrado o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, e PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 206949.0003/08-5, lavrado contra NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA., devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de julho de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO - RELATOR

ROSANA MACIEL BITENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS